



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**

Petrópolis/RJ, 01 de junho de 2021.

**PARECER**

CMP DL 5031/2021 – DAJ 291 /2021

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A TRANSPARÊNCIA E DIVULGAÇÃO DOS INDICES DE CONTAMINAÇÃO POR COVID-19 DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO, ALUNOS E PRESTADORES DE SERVIÇO DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL, ESTADUAL E PRIVADA DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

**I-INTRODUÇÃO:**

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade de Projeto de Lei, de autoria da nobre vereadora **GILDA BEATRIZ**, que "DISPÕE SOBRE A TRANSPARÊNCIA E DIVULGAÇÃO DOS INDICES DE CONTAMINAÇÃO POR COVID-19 DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO, ALUNOS E PRESTADORES DE SERVIÇO DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL, ESTADUAL E PRIVADA DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ  
Tel/fax (24) 2291-9200

[www.cmp.rj.gov.br](http://www.cmp.rj.gov.br)



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**

www.cmp.rj.gov.br

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

**II-DO MÉRITO:**

Segundo a autora, essa propositura vem a ser justificada, devido ao fato de garantir acesso à informação e a transparência dos dados que são elementos fundamentais para ações de prevenção e proteção de todos que fazem que fazem parte da comunidade escolar de nosso município.

Alega ainda, que torna-se de extrema importância que o Poder Executivo divulgue essas informações, uma vez que o governo já autorizou o retorno das atividades escolares presenciais.

Apesar de reconhecermos a importância deste Projeto de Lei, esclarece que a matéria aqui discutida é de competência do Executivo Municipal, contendo nítido vício de iniciativa.

A matéria disciplinada pelo projeto de lei trata de atividade administrativa e **privativa** do Poder Executivo, disciplinada no Art. 60 da LOMP, conforme segue abaixo:

***Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:***



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

*I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;*

*III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;*

*IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.*

Sendo assim, cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da informação e a transparência dos dados que são elementos fundamentais para ações de prevenção e proteção de todos que fazem que fazem parte da comunidade escolar de nosso município.

Cumprando recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que:

***“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o***



## ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

*Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”.*

Sintetiza, ademais, que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Percebe-se então que qualquer iniciativa de leis que invada a esfera de competência normativa privativa do Prefeito Municipal poderá ser considerada inconstitucional. Isto porque se deve considerar, fundamentalmente, que a Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica Municipal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios.

Em que pese a inegável importância do tema, a competência legislativa aqui debatida é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**

**III-DA CONCLUSÃO:**

Diante o exposto, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

*"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex-officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador."*  
*(Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**

Nestes termos, com amparo nas determinações constantes na Lei Orgânica Municipal, entendemos que o Projeto de Lei em análise apresenta vício formal de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e ilegal, constituindo o conteúdo do mesmo de competência exclusiva do Poder Executivo, ressalvando, contudo, seu caráter opinativo.

É o parecer.

À superior consideração.

**ALEXANDER LESSA DE ABREU**

**ASSESSOR JURÍDICO**

**MATRÍCULA: 1706.037/21**

**OAB/RJ 105.177**

**Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ**  
**Tel/fax (24) 2291-9200**

**www.cmp.rj.gov.br**